Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 8 de julho de 2015 - Ano 8 – nº 1742

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos 2

Autarquias 3

Empresas Estatais 8

Poder Legislativo 9

Tribunal de Contas do Estado 9

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 9

Criciúma 9

Florianópolis 10

Içara 11

Ilhota 11

Joinville 12

Navegantes 14

Pomerode 14

Romelândia 14

São Francisco do Sul 15

São José 15

São Martinho 16

Sombrio 16

Vitor Meireles 16

PAUTA DAS SESSÕES 17

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 14/00687168
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REV-14/00429975 - Pedido de Revisão contra decisão exarada no Processo n. PCR-08/00463471 - Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias
3. Interessado(a): Joarez dos Passos Nazario
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0336/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0951/2014, de 10/11/2014, exarado no Processo n. REV-14/00429975, para considerá-los improcedentes, uma vez que inexiste obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 057/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: PCA 11/00179272
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora do exercício de 2010
3. Responsáveis: Aldo Schneider, Joel Wippel e Osvaldo Tadeu Beltramini
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0344/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Banco do Brasil, cn=MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
Dados: 2015.07.07 16:00:01 -03'00'

Desenvolvimento Regional de Ibirama e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/Insp.2/Div.9 n. 680/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: @APE 14/00698011
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Belmiro Ferreira da Silva
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 476/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88, art. 4º do Dec-Lei nº 667/69 e art. 107 da CE/89, c/c os arts. 49, §2º, 100, II, 108 e 109, VI, todos da Lei Estadual - LE nº 6.218/83, e, ainda, o art. 1º da Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/SSP/2010 e o art. 12, §2º, da LE nº 5.209/76 e na decisão do Conselho de Disciplina nº 10/PMSC/2011, submetido à análise deste Tribunal de Contas nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Belmiro Ferreira da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de soldado, nível 02/06/03, matrícula nº 923442-0, CPF nº 745.305.186-04, consubstanciado na Portaria nº 685/PMSC de 29/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 15/00093138
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Eugênio Floriani Neto
3. Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM
Responsável: Onir Mocellin
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 485/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Eugênio Floriani Neto, da Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 905451-0, CPF n. 460.634.719-87, consubstanciado no Ato n. 298/2014, de 12/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar.
3. Determinar o retorno dos autos à origem.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 15/00162393
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Vanice Maria Nunes
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 450/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 4º do Dec. Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual, na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Vanice Maria Nunes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 917612-8, CPF n. 612.887.809-15, consubstanciado no Ato n. 1130/2014, de 13/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
3. Determinar o retorno dos autos à origem.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fundos

1. Processo n.: REC 15/00035790
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. TCE-12/00378900 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, referente à NE n. 110, de 05/10/09, no valor de R$ 30.000,00, repassados à Associação de Membros do Vivace Coral, de Florianópolis, para a realização do projeto "Muitas Vozes"
3. Interessados: Associação dos Membros do Vivace Coral, de Florianópolis e Diego Felipe Freitas
Procuradores constituídos nos autos: Wilson Knoner Campos (de Associação dos Membros do Vivace Coral, de Florianópolis e Diego Felipe Freitas) e Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Cesar Souza Junior)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0337/2015

assinatura digital TCE-SC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 1000/2014, de 19/11/2014, exarado no Processo n. TCE-12/00378900, para considerá-los improcedentes, uma vez que inexiste obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.
6.2. Após os trâmites regimentais retornem os autos à Diretoria de Recursos e Reexames para a análise do Recurso de Reconsideração (REC-15/00035600) interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 094/2015, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 15/00060205
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. TCE-09/00537612 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho n. 245, de 22/05/2009, no valor de R$ 48.000,00, e 333, de 29/06/2006, no valor de R$ 52.000,00, ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., de Florianópolis
3. Interessados: Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Fernando Marcondes de Mattos
Procuradores constituídos nos autos: Aroldo Joaquim Camillo e Marlise Maria Magro
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0338/2015
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, o Acórdão n. 1029/2014, de 26/11/2014, exarado no Processo n. TCE-09/00537612, para, no mérito, negar-lhe provimento.
6.2. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que, após as publicações e as notificações necessárias, providencie a remessa do processo apenso n. REC-15/00060043 à Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, para análise das razões recursais apresentadas no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: PCA 11/00241172
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Valdir Rubens Walendowsky
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0345/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO para que adote providências com vistas a remessa das informações via internet, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, de todas as competências dos módulos pertinentes ao exercício de referência, com periodicidade bimestral, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004.
6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 804/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

1. Processo n.: APE-13/00019619
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Aléssio Niehues
3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
Responsável: Adriano Zanotto

assinatura digital TCE-SC

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0646/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aléssio Niehues, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, matrícula n. 172894-6-01, CPF n. 247.510.739-15, consubstanciado na Portaria n. 885/IPREV, de 24/05/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-13/00259091
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Sérgio Wisniewski
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0633/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Antônio Sérgio Wisniewski, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência D, matrícula n. 175793-8-01, CPF 426.650.279-68, consubstanciado na Portaria n. 1672/IPREV, de 17/08/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais necessários a concessão do beneficio de aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha sido a causa da conclusão pela denegação do registro, conforme acima exposto.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares Estaduais, que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos artigos 37, inciso II, e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-13/00347462
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Itamar Melo do Canto
3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0634/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição),

assinatura digital TCE-SC

fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de Itamar Melo do Canto, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infra-Estrutura, classe III, nível 02, referência B, matrícula n. 2478552-01, CPF n. 304.500.049-53, consubstanciado na Portaria n. 2147/IPREV, de 26/09/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-13/00383779
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdelir Antônio Teodoro
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0635/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdelir Antônio Teodoro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 09 J, matrícula n. 194062-7-0, CPF n. 246.712.589-00, consubstanciado na Portaria n. 1946/IPREV, de 10/09/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-13/00399853
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Itamar César Franco de Oliveira
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0636/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Itamar César Franco de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 09 D, matrícula nº 358389-9-01, CPF n. 020.843.429-10, consubstanciado na Portaria n. 1171/IPREV, de 29/06/2012, retificada pela Portaria n. 2996/IPREV, de 05/11/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar

assinatura digital TCE-SC

funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: @APE 13/00461168
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria JOYCE MACHADO VIEIRA
3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 486/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade remuneratória, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional – EC nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/2012, submetido à análise deste Tribunal de Contas nos termos dos arts. 34, II, e 36, §2º, 'b', da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000, de Joyce Machado Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 17/11, matrícula nº 250727-7-01, CPF nº 486.855.939-72, consubstanciado na Portaria nº 1472/IPREV de 31/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1472/IPREV de 31/07/2012, fazendo constar o correto embasamento do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional – EC nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/2012", na forma dos arts. 7º e 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 14/00121172
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvia Maria Schmitz Souza
3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 489/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, DPro nº 001/2012 - PGE e arts 66 e 72 da LC nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silvia Maria Schmitz Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 173933-6-01, CPF nº 528.158.899-00, consubstanciado no Ato nº 897/IPREV, de 26/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 14/00240341
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel de Cássia de Arruda
3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 490/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, com paridade remuneratória conforme parágrafo único do referido artigo, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Isabel de Cássia de Arruda, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 2639220-01, CPF nº 681.755.079-34, consubstanciado no Ato nº 1348/IPREV, de 18/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1348/IPREV, de 18/06/2013, fazendo constar o correto embasamento legal do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da

assinatura digital TCE-SC

referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012", na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 14/00241666
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalia Maria Conti
3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 487/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Natalia Maria Conti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula n. 2174529-05, CPF n. 221.177.099-15, consubstanciado no Ato n. 1208/IPREV, de 05/06/2013 - retificado pela Apostila n. 97/IPREV de 28/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 15/00210037
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nazaré da Silva Fernandes
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 484/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nazaré da Silva Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Supervisor Escolar, nível MAG 10/F, matrícula n. 154044-0-01, CPF n. 004.049.087-48, consubstanciado no Ato n. 3272\IPREV, de 16/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 15/00264390
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Augusta Bahr
3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 451/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Regina Augusta Bahr, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula n. 1694090-01, CPF n. 531.015.969-04, consubstanciado no Ato n. 178/IPREV, de 28/01/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
3. Determinar o retorno dos autos à origem.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: PPA-13/00180908
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Theresinha Mazzuranna da Silva
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0632/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fulcro no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal de Contas, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a Theresinha Mazzuranna da Silva, CPF n. 132.708.000-10, em decorrência do falecimento do servidor inativo, Ruvani Fernandes da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 240734-5-01, CPF n. 245.598.739-68, consubstanciado na Portaria n. 234/IPREV, de 31/01/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no 'cargo único' de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação afronta diretamente o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo-se o benefício conforme acima exposto.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

assinatura digital TCE-SC

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: PPA-14/00116179
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Terezinha Pfleger Bazil, Emily Pfleger Bazil e Anelize Pfleger Bazil
3. Interessada: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0645/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio do seu titular, adote as providências expostas no item 3.1.1 do Relatório DAP, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da concessão de pensão por morte a Terezinha Pfleger Bazil, Emily Pfleger Bazil e Anelize Pfleger Bazil, beneficiárias de Valerio Bazil, consubstanciado na Portaria n. 302/IPREV, de 04/02/2014, a fim de sanar as restrições abaixo:
6.1.1. Necessidade de que a Unidade Gestora proceda à exclusão da verba auxílio-invalidez da composição salarial do benefício de pensão por morte, haja vista tratar-se de verba de caráter transitório, indenizatório e personalíssimo (art. 54, "caput", da Lei n. 6218/83), confeccionando e encaminhando, por conseguinte, nova Apostila de Proventos e contracheque atualizado.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: REP-12/00389945
2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Tubarão
3. Responsável: Cleverson Siewert
4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0629/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Dr. Narbal Antônio de Mendonça Filete, que trata de irregularidades existentes no controle de estoque da Celesc Distribuição S.A. - Agência Regional de Tubarão, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6.2. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal o desentranhamento dos documentos de fs. 1475 a 2005 dos presentes autos, referentes ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pela Celesc Distribuição S.A., para autuação em processo específico do tipo TCE.
6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à 2ª Vara do Trabalho de Tubarão e à Celesc Distribuição S.A.
6.4. Determinar o arquivamento do processo.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: PCA-10/00334152
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsáveis: Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Ivan Cesar Ranzolin e Walter Fernando Piazza Júnior
Procuradores constituídos nos autos: Marlon Charles Bertol e outros (de Walter Fernando Piazza Júnior) e Adriana Ferreira e outros (de Carlos Romeu Gomes Paes Leme)
4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0335/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2009, referentes a atos de gestão da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS e dar quitação ao Responsável.
6.2. Recomendar à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS que:
6.2.1. Observe o que determina o art. 10 da Resolução n. TC-06/2001 quanto a necessidade de que integre a prestação de contas o Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE n. 0026/2012);
6.2.2. Observe o cumprimento da recomendação relativa a implementação do Controle Interno na SCGÁS, constante do Acórdão n. 0240/2012, exarado no Processo n. PCA-08/00375262 (item 2.3 do Relatório de Reinstrução DCE n. 0357/2012);
6.2.3. Observe o estabelecimento de prazos para a prestação de contas, em período de tempo razoável dentro das finalidades previstas no regime de adiantamento adotado pela Companhia e exigir a correspondente prestação de contas, no cumprimento do Dever de Diligência definido pelo art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao

assinatura digital TCE-SC

estabelecido na Resolução n. TC-16/94 (item 2.6 do Relatório DCE n. 0357/2012);
6.2.4. Observe o que determinam os preceitos legais dispostos nos arts. 176 e 177 da Lei n. 6.404/1976, 85 e 88 da Resolução n. TC-16/1994 e na Resolução CFC n. 1.374/2011, em seus itens QC4 e QC12, relativamente a necessidade da existência de consistência e a fidedignidade nas Demonstrações Financeiras do exercício em exame (item 2.4 do Relatório de Reinstrução DCE n. 0755/2012).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Legislativo

1. Processo n.: @APE 13/00343556
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Jose Werner Salles
3. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Junior
4. Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 480/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria José Werner Salles, servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo, nível PL/ALE-64, matrícula nº 1530, CPF nº 455.378.369-04, consubstanciado no Ato nº 187/2013, de 04/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PCA 10/00324432
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsável: José Roberto Queiróz
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0346/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que:
6.2.1. Cumpra todas as disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoxarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no art. 96 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 741/2014);
6.2.2. Cumpra o prazo previsto no art. 17 da Resolução n. TC-16/94, alterada pelo art. 3º da Resolução n. TC 094/2014, para encaminhamento das Prestações de Contas Anual - Balanço Anual (item 2.2.2 do Relatório DCE).
6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.
6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Criciúma

1. Processo n.: PCA-08/00092805
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Gladys Moraes de Carvalho
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Criciúma
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0340/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Criciúma.

assinatura digital TCE-SC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Criciúma, dando quitação plena a Sra. Gladys Moraes de Carvalho, Titular da Unidade à época, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Criciúma.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Criciúma, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: @APE 13/00712349
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosinha Maria Motta Rocha
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma
Responsável: Márcio Búrigo
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 471/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosinha Maria Motta Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Grupo 2, Nível 92, Classe A-00, matrícula nº 50.121, CPF nº 516.152.669-68, consubstanciado no Ato nº 661/13, de 10/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 13/00789309
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Custodia Regina Juvencio de Luca
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma
Responsável: Márcio Búrigo
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 472/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Custodia Regina Juvencio de Luca, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Grupo 2, Nível 92, Classe A-00, matrícula nº 50.012, CPF nº 031.939.629-02, consubstanciado no Ato nº 694/13, de 01/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: REC-13/00246780
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00817706 - Ato de Aposentadoria de Ibelina Santiago Costa
3. Interessado(a): Amarildo Cardoso
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
5. Unidade Técnica: DRR
6. Decisão n.: 0637/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Decisão n. 0579/2013, exarado na Sessão Ordinária de 20/03/2013, nos autos do Processo n. APE-10/00817706, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 180/2015, à Sra. Ibelina Santiago Costa e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis

1. Processo n.: @APE 13/00780859
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Milton Manoel Viganigo
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

assinatura digital TCE-SC

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidore Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 481/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Milton Manoel Viganigo, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe II, Nível 19, matrícula nº 07988-0, CPF nº 538.226.099-00, consubstanciado no Ato nº 0105/2013, de 27/09/2013, retificado pelo Ato nº 0106/2013, de 03/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @PPA 14/00326572
2. Assunto: Ato de Pensão de Tereza Malvina de Souza
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidore Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 482/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Tereza Malvina de Souza, em decorrência do óbito do servidor Osni Carlos de Souza da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Motorista II, matricula nº 036986, CPF nº 343.370.329-91, consubstanciado no Ato nº 0089/2014, de 24/04/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Içara

1. Processo n.: PCA 09/00630159
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Heitor Valvassori
4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Içara
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0643/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a inadequação da modalidade processual adotada.
6.2. Determinar à Diretoria de Controle Externo - DGCE, deste Tribunal, que verifique a possibilidade, necessidade e pertinência de apuração dos atos de gestão relacionados ao exercício de 2008 em processos específicos, a serem distribuídos entre as diversas diretorias de acordo com suas competências.
6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Ilhota

1. Processo n.: CON-15/00035014
2. Assunto: Consulta Progressão funcional
3. Interessado: Lavino Miguel Nunes
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ilhota
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 0640/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.
6.2. Responder à Consulta, propondo reformar o item 4 do Prejulgado n. 1987, nos seguintes termos:
Prejulgado 1987:
"[...]
4. Se a Lei autoriza a progressão vertical na carreira, independentemente da conclusão do estágio probatório, sem definir o momento em que o curso deve ter sido realizado, entende-se que a progressão pode ser reconhecida em razão de curso concluído antes ou depois da posse no cargo público efetivo."
6.3. Recomendar a Câmara Municipal de Ilhota que as próximas Consultas formuladas a este Tribunal de Contas sejam instruídas com parecer da assessoria jurídica do órgão, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno.
6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 009/2015, à Câmara Municipal de Ilhota.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

assinatura digital TCE-SC

1. Processo n.: REP-15/00058146
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2015 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção, gerenciamento e melhorias do sistema de água do Município)
3. Interessado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Responsável: Daniel Christian Bosi
Procuradores constituídos nos autos: Ivan César Fischer Junior e outros (da CASAN)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0639/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer a Representação interposta pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob o n. 1502, CNPJ n. 82.508.433/0001-17, neste ato representada pelo Sr. Valter José Gallina, inscrito no CPF/MF sob o n. 341.840.409-00, por meio dos procuradores Adriano Fuga Varela e Ivan Cesar Fischer Junior, contra o edital de Concorrência n. 001/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Ilhota, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 2º da Resolução n. TC-07/2002 (item 2.1. do Relatório 084/2015)
6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota que, nos futuros certames para o mesmo objeto, não reitere as seguintes irregularidades:
6.2.1. Realizar licitação cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço especializado de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável, configurando terceirização em saneamento, pois ausentes os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 9º da Lei n. 11.445/2007;
6.2.2. Exigir o preenchimento de protocolo de entrega para recebimento de respostas e pedidos de esclarecimentos, pois não encontra amparo na legislação, bem como se mostra temerária à transparência do certame, diante da possibilidade de conhecimento prévio dos licitantes, o que se mostra contrário aos princípios resguardados no art. 3º da Lei n. 8.666/93;
6.2.3. Indicar dotação orçamentária que não atende ao que ordenam os arts. 7º, § 2°, III, 38, caput, e 55, V, da Lei n. 8.666/93;
6.2.4. Adotar índice de reajuste do valor contratado que não reflete a variação efetiva dos custos dos serviços, bens e insumos, em desatenção ao inciso XI do art. 40 c/c inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93;
6.2.5. Exigir que o software seja apresentado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta, com vista a emissão de certificado de “homologação técnico”, emitido pela Secretaria de Administração, para fins de participação no certame, em ofensa ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c 43 da Lei n. 8.666/93;
6.2.6. Exigir, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, desatendendo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e em contrariedade com os arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei n. 8.666/93;
6.2.7. Exigir visita técnica obrigatória, limitada sua realização em até 5 (cinco) dias úteis que antecedem o prazo final para apresentação da proposta, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;
6.2.8. Prever a utilização de “cheque administrativo” para recolhimento da garantia de execução, não elencado nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93;
6.2.9. Exigir a comprovação do recolhimento da garantia da proposta 4 (quatro) dias antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao inciso III do art. 31 da Lei n. 8.666/93;
6.2.10. Possibilitar a subcontratação de parcelas dos serviços de maior relevância, pois não dispostos expressamente no ato convocatório e na minuta contratual, contrariando o art. 72 da Lei n. 8.666/93;
6.2.11. Utilizar quantidades indevidas em itens da planilha de preços, evidenciando que o Orçamento Básico não está suficientemente detalhado de modo a expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, além de existirem quantitativos de serviços e fornecimentos que não estão propriamente avaliados, contrariando os arts. 7º, § 2º, II, e 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93.
6.3. Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, para o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a anulação da Concorrência n. 0001/2015.
6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à CASAN, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Procurador do Município de Ilhota, ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

1. Processo n.: PCA 08/00076435
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Norival Raulino da Silva
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Joinville
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0343/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007, referente prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Joinville.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, os atos de gestão do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, dando quitação ao Sr. Norival Raulino da Silva, Secretário à época, de acordo com o relatório e parecer emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1488/2015 ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde Joinville, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

assinatura digital TCE-SC

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE-14/00216394
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sueli Coan Sombrio de Oliveira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0647/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli Coan Sombrio de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nível P440E8, matrícula n. 14709, CPF n. 508.213.779-49, consubstanciado no Decreto n. 21.832, de 24/01/2014, considerando ilegal em razão das seguintes irregularidades:
6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal (redução de idade e tempo de contribuição), à servidora que exerceu durante o período de 03/02/2003 a 31/07/2008 a função de "Professor de 1/4ª Série do 1º Grau", O.E.C - Atividades Complementares", conforme anotação na Certidão de Atuação em Funções de Magistério, quando a norma constitucional exige a ocupação em cargo de Professor;
6.1.2. Ausência no encaminhamento da certidão emitida pelo Estado que ateste que o tempo aproveitado pelo município especificado na certidão de tempo de contribuição do INSS, referente ao período de 1º/03/84 a 30/10/89, prestado à Fundação Educacional de Santa Catarina, foi de efetivo exercício da servidora nas funções de magistério em sala de aula, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, II-4 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 (norma vigente à época da remessa do ato de aposentadoria ao TCE).
6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise e o retorno da servidora à ativa, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE:
6.3.1. que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso;
6.3.2. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
6.4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao responsável pelo controle interno daquele Município.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: @APE 14/00415591
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselandia Soares Scipioni
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 469/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roselandia Soares Scipioni, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula nº 11957, CPF nº 618.326.009-63, consubstanciado no Ato nº 22.312, de 06/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

---

1. Processo n.: @APE 14/00429894
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Abigail de Paula
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Udo Döhler
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/CMG 470/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal,

assinatura digital TCE-SC

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Abigail de Paula, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º Ao 4º Ano do Ensino Fundamental -, nível P440F0, matrícula nº 8440, CPF nº 497.330.109-44, consubstanciado no Ato nº 22.330, de 06/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
7. Data: 30/06/2015
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Navegantes

1. Processo n.: PCA 09/00686960
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Moacir Alfredo Bento
4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Navegantes
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0644/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Arquivar o presente processo, tendo em vista a inadequação da modalidade processual adotada.
6.2. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, deste Tribunal, que verifique a possibilidade, necessidade e pertinência de apuração dos atos de gestão relacionados no Relatório DMU n. 1021/2011 em processos específicos, a serem distribuídos entre as diversas diretorias de acordo com suas competências.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pomerode

1. Processo n.: REP 14/00151403
2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades na contratações sem concurso público
3. Interessada: Nelzeli Moreira da Silva Lopes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0642/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Determinar o arquivamento da presente Representação, tendo em vista a existência de processo anterior com objeto idêntico - Processo n. REP-14/00152132, já submetido a esta Corte de Contas, com decisão definitiva, conforme os termos da Decisão n. 3683/2014.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 00144/2015, à Vara do Trabalho de Timbó e à Prefeitura Municipal de Pomerode.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Romelândia

1. Processo n.: TCE-10/00389135
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. REP-10/00389135 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades atinentes à extinção de cargos públicos
3. Interessado(a): Flandes Schlindwein e Juliana Ebertz
Responsável: Reni Antonio Villa
Procurador constituído nos autos: Fabiano de Marco
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0339/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. REP-10/00389135 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades atinentes à extinção de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Romelândia.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 1361 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DAP n. 04447/2014;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, condenando o Sr. Reni Antônio Villa, Prefeito Municipal de Romelândia no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012, CPF n. 296.174.809-72, ao pagamento do prejuízo causado ao erário no montante de R$ 1.011.770,44 (um milhão, onze mil, setecentos e setenta reais, e quarenta e quatro centavos) - atualizado conforme as datas constantes das fls. 759, 818, 880, 945 a 948, 1093, 1170, 1191, 1216, 1240, 1264, 1288, 1312 e 1336 dos autos deste processo, em ocasião da condenação do Município de Romelândia pelo Judiciário Catarinense a pagar todos os salários e vantagens pecuniárias decorrentes do período compreendido entre a exoneração e o retorno ao cargo público dos 13 (treze) servidores exonerados, em virtude da extinção dos cargos de provimento efetivo mediante a Lei Complementar Municipal n. 001/2005, utilizando-se como critério predominante cargo de servidor não estável (em estágio probatório), em desacordo com o caput e § 3º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição Federal;
6.1.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que fica, desde logo, autorizado o

assinatura digital TCE-SC

encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Romelândia, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Procurador constituído nos autos, ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, no que se refere ao Parquet, para que tome as providências que entender cabíveis.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São Francisco do Sul

1. Processo n.: PCA-08/00142080
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2007
3. Responsável: Angelita de Cássia Mudrek
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0341/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2007 do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul, dando quitação plena a Sra. Angelita de Cássia Mudrek, Titular da Unidade à época, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão à responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: CON-14/00462166
2. Assunto: Consulta - legalidade na utilização de plataforma de pregão eletrônico fornecida por associação civil
3. Interessado: Luiz Roberto de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 0630/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.
6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
6.2.1. É possível a realização de pregão eletrônico por intermédio da participação de bolsas de mercadorias (sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões) no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica expedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
6.2.2. A Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio.
6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São José

1. Processo n.: DEN 08/00113225
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 05/07 - Contratação de Empresa para execução de serviços de Engenharia Sanitária
3. Interessado(a): Djalma Vando Berger
Responsáveis: Fernando Melquíades Elias e Adeliana Dal Pont
Procuradores constituídos nos autos: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho e Eunice Schlieck (da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0641/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Determinar o arquivamento do processo, ante o atendimento das determinações constantes nos itens 6.1 a 6.3 da Decisão n. 2367/2014 pela Prefeitura Municipal de São José, publicada no DOTC-e n. 1.520, de 1º/08/2014.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 568/2014, à Representante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta

assinatura digital TCE-SC

deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de São José.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São Martinho

1. Processo n.: CON-14/00612230
2. Assunto: Consulta - Competência para realização de movimentações contábeis e financeiras no período de férias coletivas dos servidores municipais
3. Interessado: Newton Knabben
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Martinho
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 0631/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, incisos II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 458/2014, à Câmara Municipal de São Martinho.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Sombrio

1. Processo n.: PCA-08/00237030
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: José Milton Scheffer
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Sombrio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0342/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Sombrio.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Sombrio e dar quitação ao Sr. José Milton Scheffer, Titular da Unidade à época, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devam integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Sombrio, para arquivamento.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Vitor Meireles

1. Processo n.: REP-14/00640285
2. Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades concernentes à desapropriação de imóvel e despesas decorrentes/construção de imóvel com cessão de uso em favor de instituição financeira
3. Interessado(a): Lourival Lunelli
Responsável: Ivanor Boing
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0638/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da Representação em análise, por atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, a adoção de providências administrativas visando a apuração do fato denunciado, no que tange à inexistência de indenização do imóvel de propriedade do Sr. Nelson de Almeida e da Sra. Luzia Ordalha de Almeida, nos termos da Lei (municipal) n. 764/2010 e Decreto (municipal) n. 001/2011, matrícula n. 149, de 20/04/1976, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (item 2.2 do Relatório de Instrução DLC n. 777/2014), comprovando-as a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, na pessoa do Sr. Prefeito, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da

assinatura digital TCE-SC

Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012.
6.4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 32/2015
8. Data da Sessão: 08/06/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 13/07/2015 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-11/00031798 / PMPiratuba / Cibelly Farias Caleffi
REP-14/00582064 / PMSeara / Adriano Toniello, Laci Grigolo, Adair Paulo Bortolini, Vanessa Fernandes Paludo, Vassieli Roberta Decesaro
REP-14/00589310 / PMSMOeste / QUARK Engenharia Ltda. EPP, L e Z Comércio e Instalações Elétricas Ltda., Filgueras e Goulart Ltda., João Carlos Valar, Valdir Bertholdo Fernandes, Hoylson Trevisol
REP-15/00083760 / SDR-Palmitos / Construtora Foscarini Ltda. EPP
RLA-12/00527507 / SES / Leocádio Schroeder Giacomello, Eliane Ondina Weingartner, Cláudia Nunes
@PPA-14/00221045 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00307898 / FUNCULTURAL / Alan Alfredo Schoeninger, Diogo Machado Ulisses Figueiredo
REP-11/00381853 / FMEJaraguaSul / Aristeu Xenofontes Lenzi, Marcio Porfirio Feltrin, Osny Matheussi, Sergio Luis da Silva, Carlos Alberto Schultz, José Olívio Papp, Mario Lemke
PMO-12/00062270 / SED / Marco Antônio Tebaldi
PMO-12/00062601 / SED / Marco Antônio Tebaldi, Marcelo Feliz Artilheiro
PMO-12/00066500 / AGESC / Francisco Cardoso de Camargo Filho, Geovane Antônio da Silva
PMO-12/00489656 / SEF / Nelson Antônio Serpa
@APE-14/00207212 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-14/00228996 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-14/00308833 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-11/00503045 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro
@PPA-13/00621890 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-10/00559669 / PMBiguacu / José Castelo Deschamps
REP-12/00237096 / PMAraranguá / Charles Baschirotto Felisbino, Mariano Mazzuco Neto
RLA-15/00223104 / PMBlumenau / Napoleão Bernardes Neto
@APE-14/00205198 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-14/00224737 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-13/00733931 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-14/00624328 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-14/00057903 / PMBRetiro / Albino Gonçalves Padilha
REP-14/00639511 / PMFpolis / Luis Fernando Cardoso Rezende, Cesar Souza Junior, Gustavo Miroski
RLI-14/00565640 / SCGÁS / Cósme Polêse

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-14/00032315 / SEA / Felipe Guimarães Macedo, Derly Massaud de Anunciação, Alexandre Tonini, Amauri dos Santos Maia, Bernardo Wildi Lins, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Eduardo de Carvalho Rêgo, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Joel de Menezes Niebuhr, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Pedro de Menezes Niebuhr, Roberta Timboni Kuzolitz, Rodrigo de Abreu
PCA-11/00217204 / SSPDC / André Luis Mendes da Silveira
PCA-11/00239518 / FUNDEFEN / Eugênio Carlos Evangelista Vieira
PMO-12/00490158 / SEF / Nelson Antônio Serpa
@APE-13/00785060 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-14/00540574 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-14/00647450 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-12/00339506 / PMSeara / Laci Grigolo
REP-14/00599463 / PMOuro / Evandro Marcelo Neis, Claudir Duarte, Ivandro Masson, Patrícia Casagrande, Paulo Bedin, Vitor João Faccin
@APE-11/00532819 / TJ / Sergio Galliza
@PPA-13/00136844 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-13/00220713 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-13/00366505 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLA-13/00522566 / FPS / Vilson Marcos Fernandes, Anderson Bernardo do Rosário, Andrei de Sá Ribas, Antônia Elizete Viczmiszin, Israel Kiem, Joci Mari de Oliveira da Silveira, Terezinha de Fátima Juraczky Sczimínski
TCE-11/00261289 / FUNCULTURAL / Rubens Franco, Gilmar Knaesel
TCE-11/00345709 / FUNDESPORT / Criacom Publicidade e Propaganda Ltda., Mario Sergio Brum, Gilmar Knaesel, Alexandre Luiz Bernardi Rossi, Antônio Ciro Sandes de Oliveira, João Carlos Harger, João Carlos Harger Junior, José Alexandre Machado, Leocádia Riba

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 34/2015 – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 34/2015, cujo objeto é a Contratação de curso presencial para turma de 40 servidores, a ser realizado no Tribunal de Contas de Santa Catarina, salas do ICON, intitulado “Auditoria Financeira no Setor Público” a ser ministrado pelo Auditor Federal de Controle Externo do TCU, Alessandro Aurelio Caldeira. O valor da Inexigibilidade de Licitação é de R$ 25.800,00. O curso será ministrado no período de 15 a 17 de julho de 2015, com carga horária de 24 horas/aula, horário das 9h às 12h – 13.30h às 18.30h.

assinatura digital TCE-SC

Fundamento da Inexigibilidade: art. 25,II c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8666/93.Empresa contratada: IOC Capacitação Ltda.
Florianópolis, 06 de julho de 2015.
Tribunal de Contas de Santa Catarina.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 19/2015

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 19/2015, do tipo menor preço, para aquisição de licenças Microsoft. A entrega dos envelopes será até às 13:30 horas do dia 22/07/2015 e abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 22/07/2015. O Edital poderá ser retirado no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002.
Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 07 de julho de 2015.

Diretor de Administração e Finanças

---

assinatura digital TCE-SC